



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 2991-37.2010.6.02.0000 – Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.117
(19.01.2011)

PROCESSO : Nº 2991-37.2010.6.02.0000, CLASSE 27
ASSUNTO : Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o ano de 2011.
REQUERENTE : PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
RELATOR : Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2011.
PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS
EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido da Social Democracia Brasileira(PSDB), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2011.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


**Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY –
Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 2991-37.2010.6.02.0000 – Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), formulado por seu Presidente Regional, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2011.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 22/27.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o que tenho a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 2991-37.2010.6.02.0000 - Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2011, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado
DJ 23/04/2008, Página 9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2991-37.2010.6.02.0000 – Classe 27

corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade:

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".

5. Recurso julgado prejudicado.

A questão já foi apreciada por esta Corte no julgamento da Propaganda Partidária nº 17 (Resolução nº 15.002, de 03/02/2010), de relatoria do Juiz André Luiz Maia Tobias Granja.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 200/2010-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 18/21), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 22/27).

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Desse modo, não enxergando qualquer óbice, voto pela aprovação da pretensão do Partido da Social Democracia Brasileira em comento, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2011, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.

Juiz IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 2991-37.2010.6.02.0000 – Classe 27

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº _____

ANO DE 2011

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS
MAIO	4	1
MAIO	6	4
MAIO	11	7
MAIO	13	3
MAIO	18	1
MAIO	25	2
MAIO	27	3
MAIO	30	1
JUNHO	1	1
JUNHO	3	1
JUNHO	8	1
JUNHO	10	4
JUNHO	15	1
JUNHO	17	1
JUNHO	24	2
JUNHO	27	1
JUNHO	29	6
OUTUBRO	3	5
OUTUBRO	10	5
OUTUBRO	12	1
OUTUBRO	17	4
OUTUBRO	19	4
OUTUBRO	24	4
OUTUBRO	26	4
OUTUBRO	31	4
NOVEMBRO	2	2
NOVEMBRO	7	4
NOVEMBRO	11	1
NOVEMBRO	16	2
TOTAL		40 MINUTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15117, de 19/01/2011, foi conferida na 2ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 11, em 21/01/11, à(s) fl(s). 01. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/01/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
P/L
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2991-37.2010.6.02.0000

Prot. 23.856/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/01/2011 (SESSÃO Nº 2/2011)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PSDB, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido da Social Democracia Brasileira(PSDB), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2011. (Resolução nº 15.117 de 19.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de janeiro de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários